

## MULTIPARENALIDADE: VALORIZAÇÃO JURÍDICA DO AFETO

Thamella Augusta Ferreira Morais<sup>1</sup>  
Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Morais<sup>2</sup>

### RESUMO

Analizadas as diversas transformações sofridas pelo direito de família é possível compreender novos parâmetros de filiação espelhados em princípios basilares refletindo na possibilidade da concomitância entre vínculo biológico, socioafetivo e registral a uma mesma pessoa, o que se chama de multiparentalidade. Essa possibilidade de harmonia, motiva direitos sucessórios em ambas as partes e, sobretudo, agrega valor jurídico ao afeto. Utilizou-se o método indutivo, baseado em referencial teórico bibliográfico de diversos autores, legislação e jurisprudência recente.

**Palavras-chave:** Filiação. Vínculos. Multiparentalidade. Direito sucessório.

## MULTIPARENALIDADE: LEGAL RECOVERY OF AFFECTION

### ABSTRACT

Analyzed the various transformations undergone by family law, it is possible to understand new parameters of membership mirrored at basic principles, reflecting the possibility of concomitant biological, socio-emotional and registral link to the same person, which is called multiparentalidade. This possibility of harmony, motivates inheritance in both parties, and especially adds to the affect legal value. We used the inductive method, based on theoretical literature by various authors, legislation and recent case law.

**Keywords:** Membership. Ties. Multiparentalidade. Inheritance law.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: Thamellaa@bol.com.br

<sup>2</sup> Professora orientadora do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: rosangelamitchell@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do advento da Constituição Federal de 1988, surgem novos parâmetros na organização familiar tendo o afeto seu reconhecimento na esfera jurídica e a possibilidade de diversidade no reconhecimento de filhos.

Neste contexto, o presente trabalho faz uma abordagem desde transformações das diversas entidades familiares, em que teve seu primeiro embrião no direito romano com Justiniano, prevalecendo a posterior o parentesco baseado nos laços consanguíneos, e depois houve a quebra de estereótipos patriarcal com o movimento feminista, até chegarmos à Constituição atual, prevalecendo à isonomia, tema inicial.

A primordial análise desse trabalho destaca-se na indagação: é possível o reconhecimento dos vínculos biológicos e socioafetivos a uma mesma pessoa? Ou há a necessidade de escolha entre eles?

Na resposta a esta indagação, de acordo com o contexto moderno do direito de família, a relação familiar não é unicamente designada pelo critério de filiação, pois cada elemento, seja registral, sentimental, consanguíneo, ou amparo financeiro, tem um papel ímpar na vida da pessoa que pleiteia esse reconhecimento, resguardados, desta forma, seus direitos constitucionais.

Para tanto, foram analisados alguns dos princípios consagradores da multiparentalidade, dentre eles estão: princípio da afetividade; dignidade da pessoa humana; melhor interesse da criança e do adolescente e princípio da aparência, consubstanciado na posse de estado de filho.

Em sequência, deu-se a análise da multiparentalidade, tema novidade brotado no âmbito jurídico, em que prevê a possibilidade da harmonia entre vínculo afetivo e vínculo biológico, seja na busca do reconhecimento da paternidade ou maternidade, observando-se a destruição da disputa e do sopesamento entre eles, em virtude da ausência de reprovação social, conforme recentes decisões jurisprudenciais.

Por fim, avaliou-se os efeitos que tal reconhecimento gerará, afetando também a esfera jurídica no tocante a plenitude registral, ou ainda em aspectos sucessórios, domínio moral e patrimonial respectivamente equiparado ao vínculo biológico.

Verifica-se, ainda, uma maioria doutrinária favorável no tocante à questão sucessória e prestação de alimentos, todavia há controvérsias quanto aos direitos e deveres existentes entre pais e filhos.

## 2 TRANSFORMAÇÕES SOFRIDAS NA ORGANIZAÇÃO FAMILIAR

A entidade familiar no decorrer dos anos passou por grandes transformações, iniciando na revolução francesa e industrial, na qual ocorreu o declínio do patriarcalismo e, conseqüentemente, o surgimento do movimento feminista na década de 60, dando origem ao estatuto da mulher casada.

Nessa época, as mulheres se uniram em prol do ideal da válida igualdade, dignidade e equiparação aos homens e não aquela equidade de todas não votarem e não serem votadas, todas serem submissas a seus pais e posteriormente a seus maridos, foram em busca de seu reconhecimento, que sua voz e ideias fossem ouvidas, almejando uma posição de relevo e a saída do anonimato.

Outrora, o parentesco inicialmente era constituído por pessoas que compartilhassem a mesma crença, cultuassem o mesmo Deus, baseado na religião. Nasce em seguida o Direito Romano, com a relação de parentesco constituída pelas pessoas que fossem conectadas a mesma figura masculina, pater famílias, já que os parentes maternos não estavam vinculados civilmente. Apenas dessa forma, eram parentes para efeitos civis, eram os chamados agnadas.

Ainda no Direito Romano existia outra forma de afinidade, todavia não produzia efeitos civis, pois eram baseados nos laços sanguíneos, os chamados cognatios. Somente durante a República e o Império com Justiniano, foi desmistificado a desigualdade entre parentes maternos e paternos atribuindo-se primazia ao parentesco cognatio, em detrimento do parentesco agnatio predominante até então.

A lei do divórcio em 1977 é uma demonstração do surgimento dessa nova realidade, consagrado o princípio essencial da liberdade e a permanência da união, única e exclusivamente, caso constatado os vínculos amorosos, afetivos, como também baseados no companheirismo, em razão da superação do conceito de família como unidade de produção, a qual tinha o objetivo da supervalorização dos laços patrimoniais, a família se formava para produzir patrimônio a serem deixados aos herdeiros.

Ademais, quando ocorre a hegemonia do masculino e feminino caracteriza uma mudança na organização familiar, mudando os costumes até então prevalecentes na sociedade.

Outra transformação advém da Constituição Federal de 1988 atribuindo diversos condicionamentos de instituição familiar, assim, ela passa de sua forma singular para plural, seja casais com filhos de casamentos anteriores e seus novos filhos, seja casais homossexuais, seja inseminação artificial, ou ainda parentalidade socioafetiva, dentre outras, ou seja, uma nova estruturação refletindo em novéis modelos familiares.

Outro avanço adveio da tecnologia e ciência, com o exame de DNA é possível à identificação quase total da origem biológica derivada da carga genética.

Essa transformação fundamenta-se na constante movimentação decorrente de novos conceitos de acordo com as relações sociais ao longo do tempo, barrando estereótipos preestabelecidos e preconceitos.

Assegura, também, princípios fundamentais próprios norteadores da relação familiar, a fim de cooperar no aparelhamento do pensamento jurídico, os quais serão, alguns deles, melhores elucidados no próximo tópico.

Verifica-se também, uma nova concepção de relação conjugal, decorrente da não obrigatoriedade dos vínculos conjugais atribuindo valor jurídico ao afeto.

O afeto também encontra sua valorização jurídica na relação de filiação surgindo o reconhecimento da paternidade/ maternidade socioafetiva, derivada de um vínculo não consanguíneo e sim de reciprocidade afetiva entre entes que se consideram filiados, relação caracterizadora da relação pais e filhos, assim como em decorrência do reconhecimento do vínculo socioafetivo, em concomitância da relação afetiva e a biológica através da multiparentalidade.

Dessa forma, assegura FARIAS E ROSENVALD (2013):

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepõem e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

A família é o espelho da sociedade e dos seres nela inerentes, modificável de acordo com as transformações e inovações pertencentes aquela categoria, em pleno movimento, decorre conforme as circunstâncias do momento histórico, tempo e lugar, e da atualidade, avanços científicos e tecnológicos.

Consonante DINIZ (2013) vários são os critérios da família: biológico, agrupamento natural; caráter psicológico, em razão de possuir o amor familiar unindo os componentes do grupo; caráter econômico; caráter religioso; caráter jurídico, tem sua estrutura regulada pelas normas jurídicas.

Hoje, a família passa a ser uma realização pessoal de seus integrantes tendo como escopo a busca da felicidade, uma maneira de tutela da pessoa humana como meio para o seu desenvolvimento, pois esta só existe em virtude de seus componentes, é a chamada família eudemonista.

Portanto, a família é a base para obtenção da felicidade, provendo a dignidade e a concretização da identidade de seus membros, deixando de ter seu foco voltado ao patrimônio dando lugar aos valores sociais e coletivos inerentes a pessoa humana. Passemos a analisar os princípios.

### **3 PRINCÍPIOS CONSAGRADORES DA MULTIPARENTALIDADE**

Os princípios do Direito de família tem o desígnio de colaborar na organização do pensamento jurídico como uma fonte eficaz e de aplicação prática, os quais se revestem de força normativa imprescindível para a aproximação do ideal de justiça.

Segundo FAZOLI (2007):

Princípio é uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma dada sociedade e, servindo de base para o ordenamento jurídico, limita as regras que se relacionam com ele, integra as lacunas normativas, serve de parâmetro para a atividade interpretativa e, por possuir eficácia, pode ser concretizado e gerar direitos subjetivos.

Diante das diversas transformações da família quando deixou sua forma individual e passou a ser pluralista, para sua melhor aplicação é pertinente o zelo de seus princípios, uma vez que preenche as lacunas normativas deixadas pelo rápido avanço das entidades familiares.

Neste sentido, iremos analisar os mais importantes princípios norteadores do direito de família essenciais a socioafetividade e, conseqüentemente, a multiparentalidade.

### **3.1 Princípio da afetividade**

Como princípio basilar dessa nova mudança do direito familiar está o princípio da afetividade, quando a família passou a fundamentar-se nos elos afetivos, em detrimento das relações econômicas, pois não existe família sem amor, carinho, respeito, compreensão e reciprocidade.

Tal princípio não está previsto expressamente pela constituição, todavia é essencial a consolidação familiar para maior efetividade e proteção, baseado nos valores constitucionais aplica-se uma interpretação extensiva do texto constitucional.

O afeto é o elo entre as pessoas, sendo essencial para a construção do núcleo familiar, resultado das transformações e desenvolvimentos ocorridos nos últimos anos nas famílias brasileiras.

Essa valorização afetiva é tão importante quanto o vínculo de consanguinidade para a caracterização da relação socioafetiva, o que não é impeditivo para o reconhecimento da concomitância da consanguinidade, em virtude da multiparentalidade, a possibilidade do vínculo biológico e o decorrente da relação afetiva judicialmente a mesma pessoa, sem distinção de tratamento constitucional. Um não significa a exclusão do outro.

### **3.2 Dignidade da pessoa humana**

A dignidade é uma qualidade intrínseca e indissociável do ser humano. Princípio primordial no nosso ordenamento, previsto no art. 1º da Constituição, sendo inerentes a sua consolidação valores sine qua non tais como: a liberdade e igualdade, configurando-se uma exigência essencial para a noção de cidadania.

No direito de família tal princípio se reflete na igualdade entre os filhos, na garantia do reconhecimento da filiação, assim como assegura valores essenciais à entidade familiar, como os elos afetivos e sua valorização jurídica.

Em consonância com PEREIRA (2012):

A legitimação e a inclusão no laço social de todas as formas de família, repeto a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças. Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua

liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Igualmente preconiza que todo ser humano, deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder.

### **3.3 Melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tem como base o art. 227<sup>3</sup> da Constituição Federal de 1988, o qual assegura direitos fundamentais aos menores doando prioridade absoluta a tais pessoas, em virtude de seu menor discernimento.

Além da garantia constitucional, o menor tem amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 3º<sup>4</sup> e 4º<sup>5</sup> igualmente dotando normas protetivas à criança e ao adolescente.

Por se tratar de pessoa humana em desenvolvimento, a criança ou o adolescente gozam de proteção integral, em razão da detenção de maior fragilidade e vulnerabilidade que autoriza atribuir-lhe um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar, conforme PEREIRA (2012).

Tem que analisar o caso concreto para melhor solucionar o que é o melhor para o menor, em razão de este princípio poder sofrer variações culturais, sociais e axiológicas, decorrentes dos múltiplos tipos familiares, pois hoje se verifica que família

---

<sup>3</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>4</sup>Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>5</sup>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

não é agrupamento natural, mas cultural, com diversos arranjos (pais e filhos, duas mães e filhos, filhos socioafetivos e biológicos, filhos advindos de outra união convivem com o da nova união, entre outros).

Dessa maneira, preconiza PEREIRA (2012):

Enfim, em se tratando de aplicação de princípio, seria impróprio trazer soluções preconcebidas e predeterminadas do que seja o princípio do melhor interesse do menor. A função da matéria principiológica é exatamente poder pairar sobre interesses maiores, ainda que eles contrariem regras, já que eles são mandados de otimização do direito. São eles que vão autorizar que o direito seja justo acima do legal. É o interprete, por intermédio de uma escolha racional e valorativa, que deve averiguar, no caso concreto, a garantia do exercício dos direitos e garantias fundamentais pelo menor.

### 3.4 Princípio da aparência

O princípio da aparência é consubstanciado na posse de estado de filho, em que seu reconhecimento é possível tanto do vínculo paterno, como também o materno, inclusive decorrente dos elos afetivos. Para tanto se faz necessário seguir os seguintes requisitos: primeiro que seja tratado como filho; às vezes utilização do nome de família e ainda, que a pessoa seja considerada perante a sociedade como filho, ocasionando efetivamente a fama de filho.

A posse de estado de filho, intimamente ligada ao princípio da aparência configura-se por uma reciprocidade no tratamento afetivo entre o pai e o filho que se apresentam de tal maneira perante todos. É uma visível relação paterno-filial, consignado na fama diante da sociedade, em consonância com acórdão do TJ-RS<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup>(...) É importante sublinhar que a “posse de estado de filho está ligada ao “princípio da aparência”, frente a uma situação que corresponde normalmente a um direito ou estado, o que é muito utilizado pela doutrina italiana. A posse de estado é uma versão da aparência, pois, sem dúvida, são noções similares (Delinski, ob. cit., p. 66). Destarte, a aparência na posse do estado de filho serve para dar segurança jurídica a uma situação aparente de relação paterno-filial, em que não é considerada a boa-fé de terceiro como elemento essencial e em que o senso e opinião comum revelada através da “fama” serve para imprimir um caráter de seriedade a essa relação aparente: “em certas circunstâncias, ditas pessoas se apresentam aos olhos dos outros como se fossem titulares do direito” (Delinski, p. 68).

Finalmente, como enfatiza dita autora, posse de estado significa um meio de constatação do estado civil das pessoas, que consiste no gozo público de um estado por uma pessoa, e que desenvolve sua mais típica função na ausência do meio ordinário de publicidade, que é a inscrição no Registro civil, podendo-se concluir que “a posse de estado” contém a aparência de estado, criada pelo exercício de suas faculdades e pela convicção da generalidade (Delinski, p. 70).

(...).

A filiação afetiva também ocorre em situação bastante comum nesse Estado, onde proliferam os chamados “filhos de

Esse estado de filho não advém do fator biológico e sim da afetividade. Uma vez estabelecida à filiação não poderá ser revogada ou retratada por uma ou ambas as partes, ou seja, estabelece um conjunto de direitos e deveres decorrentes dessa relação.

Dessa forma, decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup> que o reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento.

A seguir iremos decompor com mais tenacidade sobre o reconhecimento da multiparentalidade.

#### 4 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE – concomitância entre critério biológico e o socioafetivo

O direito de família vem passando por grandes transformações, em virtude dos diversos parâmetros de família presentes na sociedade moderna. Nesse sentido,

---

criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto. A situação dos “filhos de criação”, embora ausência de regulamentação sobre a adoção de fato, a paternidade afetiva pode ancorar-se nos princípios constitucionais de proteção à criança e da doutrina integral para ser admitida. (TJRS-AC. n. 70008795775, Des. Relator JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS. DJ. 23.06.2004).

<sup>7</sup>**EMENTA** : DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- As diretrizes devem ser muito bem fixadas em processos que lidam com direito de filiação, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade. - A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. - **O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.** - Valer-se como causa de pedir da coação irresistível, por alegado temor ao processo judicial, a embasar uma ação de anulação de registro de nascimento, consiste, no mínimo, em utilização contraditória de interesses, para não adentrar a senda da conduta inidônea, ou, ainda, da utilização da própria torpeza para benefício próprio; entendimento que se aplica da mesma forma ao fato de buscar o pai registral valer-se de falsidade por ele mesmo perpetrada. - O julgador deve ter em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, porque a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que lhe impõe substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, **os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança**. Recursos especiais conhecidos e providos. (STJ, REsp 932692/DF, Min. Rel. Nancy Andrighi).

doutrinas e jurisprudências, são recorrentes quanto ao reconhecimento do afeto como elemento jurídico digno de proteção com escopo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim define CASSETTARI (2014) a socioafetividade como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Com isso, surge a multiparentalidade, palpada no estado de filiação, proveniente da harmonia dos vínculos de filiação erigidos na convivência do pai e do filho, sendo necessário afeto para o reconhecimento do vínculo, em detrimento de um único ato, como assegura FARIAS e ROSENVALD (2013).

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira *desbiologização* da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens.

Um direito de personalidade e quebra de paradigma com fundamento na teoria tridimensional da paternidade/ maternidade agregando três ingredientes: reconhecimento biológico, socioafetivo e registral, oportunizando-se a liberdade de escolha entre o amor e o afeto, sendo dessa forma a parentalidade socioafetiva, mais uma opção de filiação.

Nesse viés, aduz DINIZ (2013, pág. 562):

A *verdade real* da filiação pode ser biológica ou socioafetiva; o que importa é a vontade procriacional conscientemente assumida e a afetividade. O laço que une pais e filhos funda-se no amor e na convivência familiar. Enfim, ser pai e ser mãe requer um ato de amor, e o amor não conhece fronteiras.

O importante, para o filho, é a comunhão material e espiritual; o respeito aos seus direitos de personalidade e à sua dignidade como ser humano; o afeto; a solidariedade; e a convivência familiar, para que

possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sua segurança emocional e sua realização pessoal.

Reconhecida pelo Código Civil, em seu art. 1.593<sup>8</sup>, o qual deu margem para admissão de outros tipos de parentesco, corroborado pelo Enunciado 108<sup>9</sup> e 256<sup>10</sup> da Jornada de Direito Civil perfilha a filiação consanguínea, e, sobretudo, a socioafetiva como modalidade de parentesco civil.

Igualmente, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup> (ECA) assegura ao menor interessado o estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Ademais, observa-se a destruição da querela ou até mesmo o que antes era tido com sopesamento entre o reconhecimento biológico e socioafetivo, com a ruptura da família tradicional e sua nova reconstituição, hoje é relativizada com importância prática e jurídica, privilegiando aquela que avaliza o direito a convivência familiar, conforme assegura TARTUCE (2013, pág. 385):

Porém, a jurisprudência nacional tem aplicado o conceito de *parentalidadesocioafetiva* em tais situações, de modo que aquele que reconheceu a criança como seu filho não possa mais quebrar esse vínculo depois de estabelecida a efetividade, o que comporta análise caso a caso. O ato nulo ou anulável acaba sendo convalidado pelo vínculo de afeto, entendimento este que tem um intuito social indiscutível.

Atualmente, é notório nas decisões judiciais a permanência de se relativizar o vínculo biológico, o que antes era determinante, hoje possibilita até mesmo o reconhecimento tanto do vínculo sanguíneo como também socioafetivo simultaneamente, o que define a multiparentalidade, tal possibilidade não significa, contudo, que o pai biológico será eximido de sua responsabilidade, seja moral, seja patrimonial, em detrimento da socioafetividade, conforme recentes decisões do TJSC<sup>12</sup>.

<sup>8</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

<sup>9</sup> Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

<sup>10</sup> Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

<sup>11</sup> ECA, Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

<sup>12</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA AVERIGUAR A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. EXAME DE DNA POSITIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA RECONHECIDA. HIGIDEZ DA PROVA PERICIAL. PREFACIAL AFASTADA.

Nesse novo contexto o direito tem seus olhos voltados aos anseios sociais modernos, encontrando em pessoas diferentes suas diversas “verdades”, afastando-se da família patrimonialista e patriarcalista de antigamente. O afeto, que é o laço da família moderna, encontra seu reconhecimento junto ao vínculo sanguíneo, biológico, desmistificando a preponderância de um sobre o outro, a preferência se dá, tão somente, em virtude da dignidade humana e do melhor interesse do menor.

Assim consagra DINIZ (2013, págs. 510 e 511) que entre a verdade biológica e a socioafetiva dever-se-á privilegiar aquela que melhor der guarida à dignidade humana e ao direito à convivência familiar.

Do mesmo modo, BERENICE (2014) expõe o dever de prestigiar a situação que preserva o elo de afetividade, em virtude da posse de estado filho provando o vínculo parental.

É nesse sentido que se constata a ultrapassada corrente em que o vínculo biológico se sobrepõe ao vínculo socioafetivo, todavia agora é possível, inclusive, a multiparentalidade transposta na igualdade entre as pretensas filiações, permitindo-se portanto, uma concomitância entre estes.

Nessa acepção, seria um direito do filho ou do pai, o reconhecimento? É uma dicotomia que prevalece, sobretudo, a supremacia do interesse dos filhos, assim como o direito dos pais, avultando o fator social, tomando como escopo o carinho, cuidado, no sentido de proteger e educar, padecidas pela posse de estado de filho e estado de pai, elemento fundamental para o reconhecimento, uma vez que um não há um sem o outro devendo está presente laços afetivos em ambas as direções.

---

RELAÇÃO AFETIVA EXISTENTE COM O PAI REGISTRAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMANDA INGRESSADA PELA FILHA PARA PERQUIRIR A VERDADE REAL DA FILIAÇÃO. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO CIVIL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", signific [...] (TJ-SC, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 18/09/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) (grifei)

Calcados ainda, no princípio da isonomia na igualdade entre pais e filhos, assim como no direito fundamental a dignidade da pessoa humana, o qual reflete no direito de família pelo reconhecimento da diversidade familiar presente na atualidade, assegurando a ambos essa valorização da relação afetiva, em virtude do escopo do direito de família moderno, galgado na afetividade em detrimento da legalidade, assim como, a centralização da pessoa humana contrária às relações patrimoniais.

Nesse sentido assegura CASSETARI (2014):

Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetividade, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio.

Para a configuração da socioafetividade se faz necessário sumariamente o laço de afetividade combinado com o tempo de convivência hábil a brotar tal elemento indispensável. Cabe aos magistrados essa função de ponderar se o vínculo constituído é sólido o suficiente a ser equiparado ao estado de pai e filho de acordo com cada caso concreto, pois uma vez reconhecida essa modalidade de filiação é irretratável<sup>13</sup>. O afeto é elemento de consolidação da relação parental, mas sua ausência não a descaracteriza, segundo o TJ-MG<sup>14</sup>.

<sup>13</sup>Enunciado 339 do CJF- A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

<sup>14</sup> APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - NASCIMENTO - REGISTRO CIVIL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - SIMULAÇÃO - FALSIDADE - PATERNIDADE BIOLÓGICA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - ADOÇÃO - DEVIDO PROCESSO - VÍNCULO AFETIVO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS - PATERNIDADE SOCIAL - ASSISTÊNCIA MATERIAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PATERNIDADE RESPONSÁVEL - "ADOÇÃO À BRASILEIRA": CONSEQUÊNCIAS PERSISTENTES. 1. É nulo o ato de reconhecimento de filiação alheia como própria, se dolosamente simulada a declaração de paternidade. 2. Embora nulo o negócio jurídico simulado, o que se dissimulou subsiste se válido no conteúdo e na forma. 3. Processo e sentença proferida em ação de adoção são requisitos formais de validade do ato de registro da paternidade socioafetiva. 4. O afeto é elemento de consolidação da relação parental, mas sua ausência não a descaracteriza. 5. **Só a extinção do vínculo afetivo entre pais e filhos não os exime das obrigações e direitos legais derivados do poder/dever familiar.** 6. **Ainda que não haja afeto, subsiste a relação de parentalidade social, fundada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da paternidade responsável, orientados à preservação da família.** 7. **O dever de prestação de alimentos é expressão da paternidade social de que se investe aquele que voluntariamente reconheceu como próprio filho de outrem, ainda que ao arrepio do devido processo ("adoção à brasileira").** V. V.P. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO CONFESSADO PELOS LITIGANTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - Sabendo-se que o registro público goza de presunção "juris tantum" de veracidade, sua desconstituição é perfeitamente possível. II - Comprovada a inserção da paternidade no assentamento civil mediante alegação de falso (inveracidade da declaração do perflhante), justificável a relativização da irrevogabilidade do reconhecimento preconizada no art. 1.610 do CCB/2002, como autorizam os arts. 1.604 e 1.608, ambos também do CCB/2002. III - Se as partes não controvertem quanto à inexistência da paternidade biológica e se revelado inequivocamente nos autos a inexistência da paternidade socioafetiva, inexorável concluir que o assentamento civil que a estampa não prestigia a verdade real, o que suficiente a seu desfazimento. (TJ-MG - AC:

Ter o reconhecimento é um ato de vontade, uma consolidação de desejo, opção.

É mister que não podemos tratar apenas da paternidade socioafetiva, observa-se também a possibilidade de maternidade socioafetiva, pois é possível, na atualidade, utilizando da técnica da barriga de aluguel, assim como as lastimáveis trocas de bebês na maternidade, relativizando o conceito de que mãe é sempre certa, corroborando com o posicionamento do TJ-RJ<sup>15</sup>.

Logo, uma vez preenchidos os requisitos desse novo tipo de filiação, o tratamento e o reconhecimento de filhos e pais, baseado no afeto, assim como o reconhecimento perante a sociedade e a família, é possível o reconhecimento do vínculo por via judicial e, com todos seus efeitos, conforme aborda-se a seguir.

## 5 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Uma vez reconhecido o vínculo de socioafetividade se faz presentes os seguintes efeitos: relações de parentescos; possibilidade de prestação alimentícia entre parentes socioafetivos; guarda; direito de visita; poder familiar; direitos previdenciários; direitos registrais civis, nome e inclusão do nome do novo pai e avós; inelegibilidade em razão da filiação fundado no art. 14, §7º da Constituição Federal<sup>16</sup>; todos equiparadas as do vínculo biológico; e, sobretudo, direitos sucessórios, tema abordado nesse tópico.

---

10362100016314001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014) (grifei)

<sup>15</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO REALIZADO ENTRE AS REQUERENTES E DETERMINOU A GUARDA COMPARTILHADA REQUERIDA E, AINDA, DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FACE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PARA O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POSTULANDO A REFORMA DO DECISUM PARA O RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM RELAÇÃO À SEGUNDA REQUERENTE COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO RCPN PARA AVERBAÇÃO DA DUPLA MATERNIDADE E, SUBSIDIARIAMENTE, A ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REFORMA DO JULGADO DO JULGADO. O ESTATUTO MENORITA PREVÊ QUE O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE SERÁ COMPETENTE QUANDO SE TRATAR DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE DELA NECESSITE. NO CASO DOS AUTOS A CRIANÇA TEM CONVÍVIO AFETIVO POR LONGO TEMPO COM A REQUERENTE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 02235854620108190001 RJ 0223585-46.2010.8.19.0001, Relator: DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO, Data de Julgamento: 19/12/2013, DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 15:27) (Grifei)

<sup>16</sup>**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Os direitos sucessórios decorrentes desse tipo de filiação, assim como o da multiparentalidade, precisam estar vertidos no reconhecimento registral para efetivação dos direitos, sejam morais, sejam patrimoniais, pois somente dessa maneira estará formalizado tal elo, os quais são equiparados aos do vínculo biológico.

Os efeitos decorrentes da socioafetividade são os mesmo inerentes à filiação geratriz, em virtude do princípio constitucional da igualdade entre os filhos previstos pelo Art. 227, §6º da Constituição Federal<sup>17</sup>, possuindo a mesma capacidade sucessória e sendo considerados herdeiros necessários.

Com isso, BERENICE (2014) aduz que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, gerando tal parentesco para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.

Através dessa judiciedade pautada na averbação do registro público é que se consagra segurança jurídica para tal liame paterno-filiais asseverada em toda sua extensão, patrimonial e hereditária, segundo posicionamentos jurisprudenciais<sup>18</sup>.

---

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

<sup>17</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>18</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE BIOLÓGICA DO RÉU EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE DIREITO DE PERSONALIDADE, SEM OS DEMAIS EFEITOS JURÍDICOS. APELO DO AUTOR QUE REQUER A REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS SEUS EFEITOS. CABIMENTO. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, QUE DEVE SER RECONHECIDA EM TODA SUA EXTENSÃO, INCLUSIVE PATRIMONIAL E HEREDITÁRIA.** PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS FILHOS QUE É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 227, § 6º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Os direitos de uso do sobrenome paterno e de herança são consequências lógicas da declaração de paternidade. A Constituição da República, em seu art. 227, assegura uma gama de direitos fundamentais aos filhos, decorrentes do estado de filiação, dentre eles, o de absoluta igualdade de tratamento com relação aos irmãos, nada importando se nascidos ou não do casamento"(Embargos Infringentes n. , da Capital, declaração de voto vencido do rel. originário Des. Victor Ferreira, j em 13.7.2011)."A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como 'adoção à brasileira', ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrai, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrai não afasta os

Ademais, verifica-se que são estabelecidos direitos e deveres recíprocos, pais e filhos, como por exemplo o direito a herança e a prestação alimentícia.

Diferentemente, FARIAS e ROSENVALD (Pág. 697, 2013) aduzem a respeito do fenômeno da *despatrimonialização* do Direito Civil e do Direito das famílias, defendendo que, fixada à filiação pelo critério socioafetivo, seja afastado em definitivo o vínculo biológico, desta forma não podendo o filho participar da herança ou cobrar alimentos do pai biológico.

Assim, estabelecida a filiação socioafetiva são rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico que se torna, meramente, o genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, bem como não podendo exercer o poder familiar.

Corroborando com tal entendimento o advogado ROLF MADALENO apud FARIAS E ROSENVALD (2013) para quem somente é possível cobrar alimentos do pai biológico, em caráter subsidiário, quando o pai socioafetivo não tenha condições para prestá-los, denominando tal instituto de paternidade alimentar. Admite contudo que a possibilidade se faz em caráter excepcional, quando ninguém da família socioafetiva for capaz de prestar alimentos e o pai biológico estiver em condições de prestá-lo.

Na atualidade, o importante é o reconhecimento de quem efetivamente auferir melhores condições, não econômicas, mas condições aptas a desenvolver plenamente, perante a sociedade, um ser, e não meramente a atribuição de um nome do pai.

Assevera igualmente FARIAS E ROSENVALD (2013):

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como

---

direitos do filho resulta [...] (TJ-SC, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 03/07/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO COM O PAI REGISTRAL - INADEQUAÇÃO - VÍNCULO GENÉTICO DE PATERNIDADE COMPROVADO ATRAVÉS DE EXAME DE DNA - DIREITO FUNDAMENTAL, PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO - EVENTUAL RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO OBSTA A BUSCA E RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO GENÉTICA, MÁXIME QUANDO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE OPOSIÇÃO PELO PAI REGISTRAL - PATERNIDADE BIOLÓGICA RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DOLOSA - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - (TJ-PR 8156314 PR 815631-4 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 01/02/2012, 12ª Câmara Cível)

uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais.

Em consonância com CASSETARI (2014), o objetivo dessa modalidade de parentalidade não é de enriquecer as pessoas, mas de se reconhecer verdadeiro vínculo afetivo que ocorreu por muito tempo, caso as partes assim o desejem.

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma exigência mais justa e digna dentro do contexto social.

Uma vez efetivado o elo com a constituição na certidão de nascimento de ambos os pais esse filho terá seus direitos sucessórios duplos? Embora, ainda não tenhamos nenhum caso concreto, na atualidade, em que o filho mutiparental seja herdeiro, há doutrinadores seguidores dessa corrente.

Nesse sentido ALVES (2013) aufere que quem herda do procriador (herança de sangue, sem afeto), por lógica jurídica pode cumular heranças dos pais, cujos vínculos maiores da bioafeição e socioafeição o tornaram mais afortunado.

Por fim, cabe ao magistrado verificar e ponderar se o vínculo constituído é solido o suficiente a ser equiparado ao estado de pai e filho de acordo com cada caso concreto, a fim de não apenas auferir posterior direito patrimonial, mas sim o verdadeiro reconhecimento do status de pai e filho baseado na finalidade vinculante de tal categoria, o afeto.

## **6 CONCLUSÃO**

O direito de família passa a sofrer transformações de acordo com o novo modelo de comportamento da sociedade moderna institucionalizado na presença do afeto na

relação familiar atual, substituindo a família pautada única e exclusivamente na relação patrimonial. Percebe-se que inexistente relação familiar sem o respaldo na afetividade.

Na atualidade, o formidável é permitir o pleno desenvolvimento do ser, por isso, se faz presente os princípios norteadores dessa relação, tais como: o da dignidade da pessoa humana, da aparência, do melhor interesse e, sobretudo, afetividade, o qual adjudica ao afeto valoração jurídica resguardada.

Soma-se a essa ideia, que somente com a Constituição de 1988 foi garantida a igualdade entre os filhos, seja legítimos, seja ilegítimos. Com isso, se há uma isonomia entre as entidades de filiação, nada mais justo que não se individualize o critério de classificação em: registral, biológico ou socioafetivo, doando a possibilidade de uma mesma pessoa possuir dois pais ou duas mães, por critérios diferenciados e uníssonos.

Dessa forma, surge a multiparentalidade, enaltecendo os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana decorrente da consideração do afeto e suas garantias ao desenvolvimento, tendo esta pessoa a informação de sua procedência biológica, assim como reconhece o pai socioafetivo, aquele que o dedicou amor, cuidado e atenção.

Em virtude dessa possibilidade, começou a surgir conflitos na jurisprudência, primeiramente decidindo pela preponderância de um sob o outro, todavia, hoje superado pela ponderação de ambos, possibilitando no registro de nascimento o reconhecimento de dois pais ou duas mães com vínculos distintos.

Uma vez constituído o reconhecimento paternal / maternal socioafetivo ou biológico não poderá ser desconstituído, salvo eivado de vício ou erro, pois se trata de ato personalíssimo, irrevogável e irrevogável, tendo inclusive protegidos todos os direitos morais e patrimoniais decorrentes dessa relação.

Alguns doutrinadores relatam que a multiparentalidade caracteriza um duplo benefício ao filho ao possibilitar os direitos sucessórios de ambos os pais, porém devemos lembrar a possibilidade dos dois, pais e filhos, pleitearem alimentos e serem herdeiros, estando presente uma dicotomia.

Portanto, não se trata de uma questão de auferir facilmente rendimentos financeiros ou enriquecer as pessoas se obter o reconhecimento de quem efetivamente auferiu melhores condições aptas a desenvolver plenamente um ser, e não meramente a atribuição de um nome do pai.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a filiação é aperfeiçoada quando presentes as suas três matérias-primas: vínculo biológico, registral e socioafetivo, concatenados ainda que por pessoas distintas, respeitados seus princípios norteadores.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Parentesco natural ou civil merece amparo jurídico**. Disponível em: <<http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=15>>. Acesso em 26 de Agosto de 2014.

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. **A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/5572>>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil (LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002). Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990). Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. TJ-SC - Apelação Cível : AC 20120238431 SC 2012.023843-1 (Acórdão). Jaime Luiz Vicari Disponível em: <<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23956476/apelacao-civel-ac-20120238431-sc-2012023843-1-acordao-tjsc>>. Acesso em 25 de agosto de 2014.

BRASIL. TJRS- AC. n. 70008795775, Des. Relator JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS. DJ. 23.06.2004. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21936548/apelacao-civel-ac-70047679683-rs-tjrs/inteiro-teor-21936549>>. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

BRASIL. TJ-SC - Apelação Cível : AC 20130470939 SC 2013.047093-9 (Acórdão). Des. Subst. Stanley da Silva Braga. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24204708/apelacao-civel-ac-20130470939-sc-2013047093-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-24204709>>. Acesso em 25 de agosto de 2014.

BRASIL. STJ, REsp 932692/DF, Min. Rel. Nancy Andrigli. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491121/recurso-especial-resp-932692-df-2007-0052507-8>>. Acesso em 26 de agosto de 2014.

BRASIL. TJ-RJ - APL: 02235854620108190001 RJ 0223585-46.2010.8.19.0001, Relator: DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO, Data de Julgamento: 19/12/2013, DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 15:27. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118301220/apelacao-apl-2235854620108190001-rj-0223585-4620108190001>>. Acesso em: 26 de agosto de 2014.

BRASIL. TJ-MG - AC: 10362100016314001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119394226/apelacao-civel-ac-10362100016314001-mg>>. Acesso em: 25 de Agosto de 2014.

BASIL.(TJ-PR 8156314 PR 815631-4 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 01/02/2012, 12ª Câmara Cível). Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21402585/8156314-pr-815631-4-acordao-tjpr>>. Acesso em 25 de Agosto de 2014.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104341>>. Acesso em 18 de Agosto de 2014.

CAMOLES, Andreia Honorato da Silva. **A filiação socioafetiva no Brasil: uma análise de seus efeitos e limites**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/5623>>. Acesso em 29 de setembro de 2014.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – São Paulo: Atlas, 2014.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça.

**Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos.** Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/1215>>. Acesso em 27 de Agosto de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**/ Maria Berenice Dias. – 9.ed. ver. Atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/ 2011 (direito de visita dos avós), - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família/ Maria Helena Diniz – 28. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. **Princípios jurídicos.** Disponível em:

<[http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf)>. Acesso em 29 de setembro de 2014.

FARIAS, Chistiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito das Famílias** - Vol. 5, 5 Ed. Ver., atual e ampl - Editora Jus Podium, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**/ Rodrigo da Cunha Pereira – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Milena Cereserda. **A paternidade socioafetiva no direito brasileiro e a (im)possibilidade de sua desconstituição posterior.** Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2066>>. Acesso em 29 de setembro de 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil v.5: direito de família**/ Flávio Tartuce, José Fernando Simão. – 8. Ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A Multiparentalidade como Nova Estrutura de Parentesco na Contemporaneidade.** Disponível em:

<<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1179>>. Acesso em 19 de Agosto de 2014.